



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para atender as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Magalhães Barata.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação para FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA, do município de Magalhães Barata-PA.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal interessada;
- b) previsão orçamentária;
- c) cotação de preços;
- d) Termo de autorização;
- e) Portaria que constitui a CPL
- f) Autuação;
- g) Minuta do Edital e do Contrato

ANÁLISE JURÍDICA

No caso em análise, o objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cuja legislação aplicada é a Lei federal nº 11.947, de 16 de julho de 2009, e a Resolução do



Conselho Deliberativo do FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução 04, de 02 de abril de 2015.

Com isso, devemos aplicar a Resolução nº 26/2013 - FNDE e suas alterações, sendo que referida norma não introduziu nenhuma novidade quanto a realização de Chamada Pública e o seu processo de dispensa para aquisição de produtos da agricultura familiar para alimentação escolar, alterando apenas prazos e aumentando o limite da DAP.

Assim, a aquisição dos gêneros alimentícios contemplados pelo PNAE, deve observar como determina a Lei federal nº 11.947/09 combinado hoje com o inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CD/FNDE nº 26/13, as diretrizes da legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93, sendo que quanto à aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, a matéria encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 (que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica) e no item VI – DA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – da Resolução FNDE/CD nº 26/13.

O art. 14 da Lei federal nº 11.947/09 determina que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos financeiros repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. Confira:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:



- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;*
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;*
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas."*

A Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE de nº 26/13, disciplina a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e, no art. 24, § 1º, estabelece que as aquisições de gêneros alimentícios para o PNAE pode ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e como os grupos devem ser formados, passou a ser estabelecido pela Res. Nº 04/2015, do referido conselho.

Assim, verifico que o Edital foi elaborado dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, fornecendo informações suficientes para que os fornecedores interessados apresentem corretamente os projetos de venda, tipos de produtos, plano de entrega, locais de entrega, análise de amostras e responsabilidade dos fornecedores, bem como, o cardápio foi elaborado por nutricionista responsável e dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Isto posto, saliento que o edital de chamamento público, para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE e, no que concerne ao processo de licitação as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

É o Parecer S.M.J.

Magalhães Barata/PA, 22 de março de 2021.

JADER BENEDITO DA PAIXÃO RIBEIRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA